



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 580,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ....	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série ....	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série ....	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série ....	Kz: 105 700,00	

**IMPrensa Nacional - E. P.**

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail-imprenac@ hotmail.com

Caixa Postal N.º 1306

**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 463 125,00
1.ª série .....	Kz: 273 700,00
2.ª série .....	Kz: 142 870,00
3.ª série .....	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

**Observações:**

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2012.*

**SUMÁRIO****Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 276/11:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Governo da Província de Luanda.  
— Revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 261/10, de 23 de Novembro e 39/11, de 4 de Março.

**Decreto Presidencial n.º 277/11:**

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Luanda.  
— Revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 261/10, de 23 de Novembro e 39/11, de 4 de Março.

**Decreto Presidencial n.º 278/11:**

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Cacuaco.  
— Revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 261/10, de 23 de Novembro e 39/11, de 4 de Março.

**Decreto Presidencial n.º 279/11:**

Cria a Urbanização do Sequele e estabelece o regime jurídico do seu Foral.

**Decreto Presidencial n.º 280/11:**

Aprova o Plano de Urbanização do Centro Urbano de Sequele e o respectivo regulamento.

**Decreto Presidencial n.º 279/11**  
de 31 de Outubro

Tendo em conta que a transformação urbana e do aglomerado populacional da Província de Luanda coloca aos novos centros urbanos desafios de gestão administrativa e técnica;

Considerando ainda que o desenvolvimento do espaço urbano onde está situada a Urbanização do Sequele, impõe a concessão do foral em razão do grau de concentração populacional e da complexidade de gestão do seu sistema urbano, bem como a definição do respectivo perímetro urbano e dos poderes de gestão urbanística sobre terrenos do domínio público ou privado da referida urbanização;

Porquanto a concessão do foral à Urbanização do Sequele visa, garantir a resolução de problemas de expansão, renovação, recuperação e reordenamento urbano;

Havendo necessidade de, nos termos das Leis de Terras e do Ordenamento do Território e do Urbanismo, determinar o foral à Urbanização do Sequele em que se assegure o plano de urbanização, os serviços de cadastro, as redes técnicas de abastecimento de água, de fornecimento de energia eléctrica e de saneamento básico;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma cria a Urbanização do Sequele e estabelece o regime jurídico do seu Foral.

ARTIGO 2.º  
(Objectivos)

A área do foral da Urbanização do Sequele tem como objectivos:

- a) Resolver os problemas de expansão, renovação, recuperação e reordenamento urbano, incluindo a criação de reservas florestais e ambientais;
- b) Definir o perímetro urbano da Urbanização do Sequele;
- c) Executar o plano urbanístico e expansão urbana e das redes de infra-estruturas e equipamentos urbanísticos;
- d) Qualificar o espaço urbano colectivo;

- e) Permitir a convivência de usos múltiplos no território da Urbanização do Sequele;
- f) Condicionar o uso e a ocupação do solo a oferta de infra-estruturas instaladas, a tipologia arquitectónica e à paisagem urbana existente;
- g) Definir e proteger áreas que são objecto de tratamento especial em função das condições ambientais, do valor paisagístico, histórico e cultural e da condição socio-económica dos seus habitantes;
- h) Respeitar as características morfológicas, tipológicas e demais características definidas para a Urbanização do Sequele.

ARTIGO 3.º  
(Limites)

Considera-se área do foral da Urbanização do Sequele, a área identificada no poligonal do desenho anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante, numa extensão de área total de 3.317,36 hectares com um perímetro total de 25,93 Km, as seguintes coordenadas:

**PONTO 1:**

$$x = 327498$$

$$y = 9021750$$

**PONTO 2:**

$$x = 329214$$

$$y = 9020457$$

**PONTO 3:**

$$x = 329949$$

$$y = 9021460$$

**PONTO 4:**

$$x = 336022$$

$$y = 9016943$$

**PONTO 5:**

$$x = 333698$$

$$y = 9013819$$

**PONTO 6:**

$$x = 327733$$

$$y = 9017918$$

## ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

## ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, aos 21 de Outubro de 2011.

Luanda, aos 28 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————  
**Decreto Presidencial n.º 280/11**  
 de 31 de Outubro

A dinâmica desenvolvida com o lançamento do Programa Nacional de Habitação veio impulsionar a criação de novos núcleos urbanos e por conseguinte, a necessidade de estabelecer um conjunto de regras que permitissem enquadrar, regular e gerir, o uso dos territórios nos quais se encontram a ser implantados os referidos núcleos urbanos;

No quadro dos instrumentos por lei previstos para o planeamento territorial, os Planos Urbanísticos permitem proceder a uma análise abrangente do conjunto de questões envolvidas, e concretizar de forma mais expedita os propósitos atrás mencionados;

Considerando ainda a necessidade de se proceder à regularização jurídica do novo núcleo urbano que se encontra a ser implantado no Município de Cacuaco, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º e da alínea b) dos n.ºs 2 e 4 do artigo 32.º e 59.º da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho e demais legislação sobre a matéria.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Plano de Urbanização do Centro Urbano de Sequele e o respectivo regulamento, anexo ao presente Diploma, sendo dele parte integrante.

## ARTIGO 2.º

(Regime dos Edifícios)

Os edifícios para habitação ou mistos que constituem o novo núcleo urbano ou que venham a ser construídos, são em regime de propriedade horizontal.

## ARTIGO 3.º

(Processo de Regularização Jurídica)

No âmbito da regularização jurídica do núcleo urbano de Sequele, cabe ao Governo Provincial de Luanda, em coordenação com a Sonangol Imobiliária e Propriedades, Lda:

- a) Promover o registo na Conservatória do Registo Predial do Plano de Urbanização;
- b) Emitir os títulos constitutivos da propriedade horizontal dos edifícios da Urbanização de Sequele;
- c) Promover a inscrição matricial dos edifícios na Repartição Fiscal competente;
- d) Promover o registo na Conservatória do Registo Predial dos edifícios construídos por iniciativa pública.

## ARTIGO 4.º

(Regime de Propriedade dos Edifícios)

Os edifícios destinados à habitação, à actividade comercial e os terrenos urbanos construídos e infra-estruturados pela Sonangol Imobiliária e Propriedades, Lda, constituem sua propriedade, podendo deles dispor livremente dentro dos limites estabelecidos por lei.

## ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Outubro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.